SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102840 - RJ (2023/0369475-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ÁGUA PEDRA AZUL S/A
ADVOGADOS	:	TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132 RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - ES009374 MARCELO MARTINS FADEL - RJ083794 FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS E OUTRO(S) - ES028918
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GABRIEL JAVOSKI BALTASAR DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e nquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal (REsp n. 1.113.959/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 11/3/2010.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 851.126/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.856.683/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021; AgInt no REsp n. 1.796.684/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41062586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/04/2024 21:50:32
Código de Controle do Documento: 1ca36ce8-daae-40f1-a8d5-51a7dca5f782

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41062586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/04/2024 21:50:32
Código de Controle do Documento: 1ca36ce8-daae-40f1-a8d5-51a7dca5f782

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102840 - RJ (2023/0369475-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ÁGUA PEDRA AZUL S/A
ADVOGADOS	:	TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132 RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - ES009374 MARCELO MARTINS FADEL - RJ083794
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	GABRIEL JAVOSKI BALTASAR DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.
1. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário e nquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal (REsp n. 1.113.959/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 11/3/2010.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 851.126/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.856.683/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021; AgInt no REsp n. 1.796.684/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1020/1027) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

A agravante alega que:

Documento eletrônico VDA40895880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/04/2024 17:32:37
Código de Controle do Documento: 24e89530-f0f8-43fc-8c05-86f76eab8130

A jurisprudência deste C. STJ é, sim, no sentido de que o crédito tributário fica suspenso enquanto perdurar o contencioso administrativo fiscal federal, nos termos do art. 151, III, do CTN, e que a prescrição intercorrente não incide pela ausência de previsão normativa específica(1.113.959/RJ).
10. Entretanto, este caso é completamente distinto:
1) Primeiro, porque em nenhum momento a prescrição foi resolvida, na hipótese, mediante enfrentamento do art. 151, III, do CTN, não estando o dispositivo sequer prequestionado (Súmula 211, deste C. STJ, preliminar igualmente arguida em Contrarrazões ao REsp);
2) Segundo, e principalmente, porque a prescrição foi reconhecida, na hipótese, por fundamento exclusivamente constitucional, soberano e independente (RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO -ART. 5º, LXXVIII, CRFB);
3) Terceiro, porque a prescrição foi resolvida por fundamento exclusivamente constitucional diante do conjunto fático-probatório do processo, que revelou manifesta desídia e inércia da administração fiscal na solução do contencioso administrativo, paralisado sem andamento por mais de 08 (oito) anos, o que faz atrair, neste caso, ainda, a incidência da Súmula 07 deste C. STJ (preliminar igualmente arguido em Contrarrazões ao REsp);
Portanto, o V. Acórdão recorrido não viola a jurisprudência deste C. STJ, uma vez que o entendimento desta C. Corte sobre prescrição administrativa no âmbito do contencioso federal foi pacificado por contornos exclusivos da legislação federal, enquanto o entendimento do V. Acórdão de origem reconhece a prescrição, exclusivamente, por fundamentos constitucionais soberanos e independentes, que só poderiam ser revistos em sede de Recurso Extraordinário, sob pena de usurpação de competência do Ex. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na esteira, inclusive, da jurisprudência deste C. STJ.

Requer seja provido o recurso.

O agravado pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegação da ora agravante de ausência de prequestionamento, verifica-se que houve enfrentamento nas instâncias ordinárias da questão acerca da ocorrência ou não de prescrição do crédito tributário, não se exigindo o chamado prequestionamento numérico.

Da mesma forma, não há que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, ainda que a Corte de origem tenha invocado preceito constitucional para fundamentar seu entendimento, a matéria discutida nos presentes autos - suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência,

Documento eletrônico VDA40895880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/04/2024 17:32:37
Código de Controle do Documento: 24e89530-f0f8-43fc-8c05-86f76eab8130

também da prescrição, no caso de interposição de recurso administrativo - é eminentemente federal.

Por fim, quanto às preliminares arguidas pela ora agravante, não se faz necessário na espécie o revolvimento de fatos e provas, mas tão somente revaloração jurídica das situações fáticas já postas nos acórdãos recorridos, não incidindo, portanto, a Súmula 7/STJ.

No mérito, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, esta no sentido de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal (REsp n. 1.113.959/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 11/3/2010.). No mesmo sentido::

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE VER ANALISADA SUPOSTA OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL É VEDADA PELA SÚMULA 280/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No pertinente à interpretação do art. 45 da Lei Estadual 5.427/2009, inviável o conhecimento do recurso especial. Com efeito, a alteração do julgado, conforme pretendido nas razões do recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário. 2. **O Tribunal fluminense, ao manter a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastou a prescrição do título extrajudicial que embasou a pretensão executiva do ente estadual seguindo a orientação consolidada na jurisprudência do STJ, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica** (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010). Precedentes: AgInt no REsp 1.587.540/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma DJe 29.8.2016AgInt no REsp 1.638.268/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º.3.2017. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em

Documento eletrônico VDA40895880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/04/2024 17:32:37
Código de Controle do Documento: 24e89530-f0f8-43fc-8c05-86f76eab8130

sintonia com a orientação deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, a vedação expressa na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno da sociedade empresarial a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 851.126/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL** I - Trata-se de ação anulatória de crédito fiscal em que a parte autora pleiteia a anulação do crédito tributário que deu origem à CDA n. 05049/2014; por não reconhecer o referido débito, assim como que seja reconhecida a prescrição intercorrente do referido crédito do Fisco. Na sentença, reconheceu-se a ocorrência da prescrição da pretensão do Estado/Apelante de efetuar a cobrança da dívida tributária e, via de consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão administrativa, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica**. III - Não é possível analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta instância especial. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp. 1.253.389/SP, relator Min. Humberto Martins, DJe 2.5.2013 e AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, relatora Min. Eliana Calmon, DJe 20.02.2013. IV - Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que, somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão administrativa, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Nesse sentido: REsp 1.769.896/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no AREsp 1.304.866/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 30/10/2018. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.856.683/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica** (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.796.684/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.). Grifou-se.

Documento eletrônico VDA40895880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/04/2024 17:32:37
Código de Controle do Documento: 24e89530-f0f8-43fc-8c05-86f76eab8130

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40895880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/04/2024 17:32:37
Código de Controle do Documento: 24e89530-f0f8-43fc-8c05-86f76eab8130

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.102.840 / RJ

Número Registro: 2023/0369475-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00825961920128190001 02671359120108190001 202325116166 267135912010819000 1 31429420128190000 53142942012819000 0 825961920128190001

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GABRIEL JAVOSKI BALTASAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ÁGUA PEDRA AZUL S/A
ADVOGADOS	:	TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
		RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - ES009374
		MARCELO MARTINS FADEL - RJ083794
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS E OUTRO(S) - ES028918

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ÁGUA PEDRA AZUL S/A
ADVOGADOS	:	TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM - ES008132
		RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR - ES009374
		MARCELO MARTINS FADEL - RJ083794
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS E OUTRO(S) - ES028918
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	GABRIEL JAVOSKI BALTASAR DE OLIVEIRA

TERMO

Documento eletrônico VDA41059360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:01
Código de Controle do Documento: 2f7f927b-7cc5-443e-b0b8-046eb271fea6

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:49:01
Código de Controle do Documento: 2f7f927b-7cc5-443e-b0b8-046eb271fea6